

Mensagem nº. 051/2025.

Tauá-Ceará, 10 de outubro de 2025.

Solicita tramitação em Regime de Urgência

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Demais Pares,

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
RECEBIDO
EM: 10/10/2025
Assinatura
RESPONSÁVEL

Submetemos à apreciação desta honrada Casa Legislativa, por intermédio de **Vossa Excelência**, o Projeto de Lei em anexo, que, ***"Institui o Programa Dignidade Menstrual nas Escolas e adota outras providências."***. Solicitando, aos Senhores Parlamentares, em virtude da não ocorrência de Sessão Ordinária neste dia 06 de outubro de 2025, em decorrência de feriado, que seja tratado em **regime de urgência**, para poder agilizar a implantação de benéfico programa.

É cediço que o governo federal, instituiu através da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021 - o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual, estabelecendo, dentre outros beneficiários os estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino.

A presente proposição, no âmbito municipal, será abrangente, mediante o fornecimento de absorventes higiênicos para estudantes do sexo feminino, matriculadas do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental e na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, em escolas da rede pública municipal de ensino, visando evitar a evasão escolar em período menstrual, não se restringindo aos estudantes de baixa renda.

Medida que considera que a evasão escolar também é um dos problemas decorrentes da falta de condições financeiras para adquirir um produto básico tão essencial à saúde e dignidade das meninas e mulheres em período menstrual.

Neste sentido, segundo levantamento da Unicef, com dados da Pesquisa Nacional de Saúde, de 2013 a 2018, **mais de 4 milhões de meninas, entre 10 a 19 anos, não têm acesso a itens mínimos de cuidados menstruais nas escolas do Brasil**. E ainda, **62% das entrevistas afirmaram que já deixaram de ir à escola ou a algum outro lugar de que gostam por causa da menstruação, e 73% sentiram constrangimento nesses locais**.

A relevância do problema está também refletida em projetos espalhados pelo mundo, implementados por organizações não governamentais e liderados por mulheres, que têm por fito financeirar ou encontrar alternativas para viabilizar o acesso a produtos de higiene no período menstrual para jovens e atingidas por este tipo de vulnerabilidade.

Dessa forma, esperando contar com o apoio dos nobres Vereadores, na aprovação da presente proposição, de relevância educacional, ao favorecer a presença de jovens alunas na sala de aula durante seus períodos menstruais, apresentando, no ensejo, nossos votos de consideração e apreço.



Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO DA COSTA FEITOSA
Presidente da Câmara Municipal de Tauá

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 93/2025

Protocolo: 20251010193814-3105 - 10/10/2025 às
16:38

Institui o Programa Dignidade Menstrual nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Tauá - Ceará, e adota outras providências.

A Prefeita Municipal de Tauá, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Dignidade Menstrual nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Tauá - Ceará, como forma de promover a saúde menstrual e a distribuição gratuita de absorventes higiênicos femininos às alunas matriculadas nas escolas públicas do Município.

Art. 2º. São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei:

I - alunas matriculadas do 5º ao 9º ano do Ensino Fundamental em escolas da rede pública municipal de ensino, a partir do início do ciclo menstrual;

II - alunas matriculadas na modalidade de Educação de Jovens e Adultos em escolas da rede pública municipal de ensino.

Art. 3º. São objetivos do Programa:

I – reduzir as faltas em dias letivos das alunas da rede municipal de ensino, elencadas nos incisos I e II, em período menstrual, evitando assim, prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar.

II - combater a pobreza menstrual por meio do acesso à informação e a produtos de higiene e saúde menstrual;

III - promover a equidade de gênero e a redução das desigualdades, tendo em vista o potencial transformador da dignidade menstrual;

IV - ampliar e promover o acesso às informações sobre saúde, higiene e produtos menstruais;

V - prevenir e reduzir os problemas de saúde decorrentes da falta de acesso a informações e produtos de higiene e saúde menstrual;

VI - combater a desinformação e o tabu sobre a menstruação, com a ampliação da conscientização sobre a menstruação enquanto fenômeno natural que deve ser acolhido e cuidado.

Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal da Educação, em articulação com as escolas municipais, a coordenação e a execução das ações referentes ao Programa.

Art. 5º. Os critérios de quantidade e a forma da distribuição gratuita dos absorventes higiênicos femininos e outros itens necessários à implementação do Programa serão definidos em regulamento próprio.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.